

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 2rbim3ix SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/03/2022 Projeto de lei nº 331/2022 Protocolo nº 3333/2022 Processo nº 581/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre a instalação, nas vias urbanas e rodovias estaduais, de instrumentos eletrônicos luminosos de medição de velocidade, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Somente será admitida a instalação nas vias urbanas e Rodovias Estaduais de Mato Grosso de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

Art. 2º As empresas contratadas para instalação e manutenção dos instrumentos eletrônicos de medição de velocidade deverão se adequar, realizando a troca dos radares ocultos pelos radares luminosos.

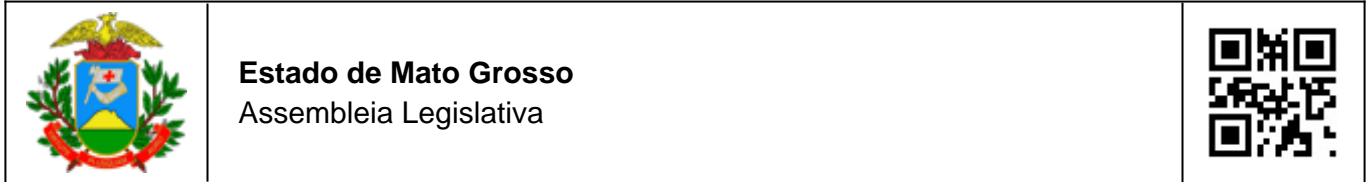
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto estabelecer que somente será admitida a instalação nas vias urbanas e Rodovias Estaduais de Mato Grosso, de quaisquer instrumentos eletrônicos de medição de velocidade, se neles houver registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito, obedecida a legislação federal aplicável.

De início, imperioso mencionar que o trânsito não apenas mata, ele altera vidas, deixa pessoas doentes, com incapacidades temporárias ou permanentes que precisam de ajuda e tratamento. Assim, o trânsito é uma grave questão de saúde pública que deve ser olhada também pela elevada carga de violência que carrega.



Neste sentido, estudos internacionais atestam que os radares são hábeis para impedir acidentes, mortes e feridos. Segundo o estudo *The handbook of road safety measures*, do pesquisador norueguês Rune Elvik, os equipamentos de controle da velocidade reduzem o número de feridos em até 20% e de mortes em até 50%. Nessa mesma linha, as estatísticas da Polícia Rodoviária Federal (PRF) também advertem o mesmo que os estudos internacionais. Segundo a PRF, os acidentes diminuíram nos últimos 10 anos. O período coincide com o aumento do número de radares nas estradas, embora haja outros fatores que explicam essa queda – tais como o aumento da fiscalização e a lei seca. (<https://www.ecodebate.com.br/2019/08/22/saem-os-radares-entram-os-acidentes-e-as-mortes-artigo-de-hen-der-gifoni/>)

Nesse contexto, temos que a existência de radares luminosos promove a educação do condutor, mediante efeito coercitivo sobre o mesmo, para que ele seja forçado a adequar sua velocidade ao limite já no momento de sua conduta.

Contudo, os radares são colocados também estrategicamente para pegar desprevenido o motorista que estava rodando na velocidade máxima da rodovia, de repente aparece uma placa reduzindo essa velocidade máxima, sem nenhum motivo que justifique. (<https://autopapo.uol.com.br/>).

Assim, os chamados radares ocultos, os quais são encontrados com frequência nas rodovias estaduais de Mato Grosso, tem efeito arrecadatório e punitivo, não se vislumbra qualquer efeito educativo, uma vez que os motoristas são punidos com a infração de multa, e podendo ser reincidente em tal infração, já que a multa por si só não irá permitir a função que se busca que é a educação no trânsito.

Dessa forma, busca com o presente Projeto de Lei a instalação de radares luminosos, os quais serão visíveis pelo condutor, atingindo assim o objetivo da transparência por parte do mesmo. Portanto, o condutor poderá visualizar o radar, bem como a velocidade permitida na via estadual, e em caso de descumprimento será imputado a ele a medida punitiva.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2022

Sebastião Rezende
Deputado Estadual